

**PARECER Nº:** 96/2024 – Comissão de JUSTIÇA  
**PROCESSO Nº:** 4944/2024  
**INTERESSADO:** VEREADOR BAHIA DO LAVA RÁPIDO  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 104/2024

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 104/2024, que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR (TOD) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS, DENOMINADO “CENTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura apresenta VÍCIO DE INICIATIVA, o que acarreta a sua INCONSTITUCIONALIDADE, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é atribuição da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998.

Como se sabe, é INCONSTITUCIONAL qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Igualmente, entendemos que a referida propositura é ILEGAL, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2024,  
472º ano de fundação da cidade.

Relator:

**TONINHO CAIÇARA**  
Vereador





Aprovado o Parecer nº 96/2024 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei CM 104/2024.

Presidente e membros:

ZEZÃO  
Vereador

TONINHO CAIÇARA  
Vereador

MARCIO COLOMBO  
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340036003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.